

DIREITOS QUILOMBOLAS: TERRA, TERRITÓRIO E IDENTIDADE ÉTNICA **MAROON'S RIGHTS: LAND, TERRITORY AND ETHNIC IDENTITY**

Agnelo Rocha Nogueira Soares

Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1), professor dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário UNITOP, mestre em Desenvolvimento Regional pela UFT.

E-mail: agnelo.rochanogueira@gmail.com

Cleiton Silva Ferreira Milagres

Professor do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Federal do Tocantins (UFT), doutor em Desenvolvimento Regional pela UFT.

E-mail: cleiton.milagres@uft.edu.br

Grupo de Trabalho (GT):

GT05. Agricultura familiar, ruralidades e relações de gênero

Resumo

O presente estudo se propõe a demonstrar o cenário de construção e reconhecimento dos direitos étnico-quilombolas no Brasil em uma realidade de luta social, retratada a partir do reconhecimento do direito fundamental à propriedade da terra e ao território, este compreendido como espaço de promoção cultural e valor identitário. A partir do estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239, analisam-se questões centrais que envolvem a luta dos e pelos direitos dos afrodescendentes, com destaque para o tratamento jurídico dado à identidade étnica, à identificação e titulação das comunidades quilombolas, ao direito territorial do campesinato negro, assim como, as relações de poder simbólico estabelecidas entre os atores sociais envolvidos na disputa pela compreensão do alcance dos direitos fundamentais consagrados no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Palavras-chave: Direitos quilombolas, território, violência simbólica, racismo institucional.

Abstract

The present study aims to demonstrate the scenario of construction and recognition of ethnic-quilombola rights in Brazil in a reality of social struggle, portrayed through the recognition of the fundamental right to land ownership and territory, which is understood as a space for cultural promotion and identity value. Based on the case study of Direct Unconstitutionality Action n.º. 3,239, central issues are analyzed that involve the struggle of and for the rights of Afro-descendants, with emphasis on the legal treatment given to ethnic identity, the identification and titling of quilombola communities, the territorial rights of the black peasantry, as well as the relations of symbolic power established between the social actors involved in the dispute over understanding the scope of fundamental rights enshrined in article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act – ADCT.

Key words: Maroon's rights, territory, symbolic violence, institutional racism

1. Introdução

A Constituição de 1988 consagrou o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos às terras por eles tradicionalmente ocupadas, fato que instaurou uma guerra simbólica no âmbito jurídico pela legitimidade de interpretação e implementação de tal prerrogativa.

Diante dessa nova realidade normativa, o presente estudo foi construído com o objetivo de analisar os direitos dos povos quilombolas no contexto de uma agrariedade ampliada, onde os deveres estatais para com o campesinato negro transcendem as garantias civis de propriedade, fundadas no capitalismo, e alcançam aquilo que a doutrina moderna denomina de direito humano ao território e identidade quilombola.

Pretende-se demonstrar o cenário de construção e reconhecimento dos direitos étnico-quilombolas no Brasil em uma conjuntura de luta social, retratada a partir do reconhecimento do direito fundamental à propriedade da terra e ao território, este compreendido como espaço de promoção cultural e valor identitário.

Para tanto, a presente pesquisa, de caráter qualitativo e cunho bibliográfico e documental, se propõe a analisar as disposições normativas pátrias atinentes às comunidades quilombolas, bem como, as políticas públicas operacionalizadas pelo Estado para garantir o reconhecimento, titulação e desenvolvimento dos quilombos.

A partir do estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 3.239, tenciona-se demonstrar questões centrais que envolvem a luta dos e pelos direitos dos afrodescendentes, com destaque para o tratamento jurídico dado à identidade étnica, à identificação e titulação das comunidades quilombolas, ao direito territorial do campesinato negro, assim como, examinar as relações de poder simbólico estabelecidas entre os atores sociais envolvidos na referida Ação.

O artigo aborda a questão territorial quilombola por meio de uma reflexão crítica do direito como instrumento de dominação, estruturando-se em três partes.

Inicialmente, realiza um apanhado doutrinário acerca do conceito e desenvolvimento dos quilombos, com destaque para a questão da identificação étnica e da territorialidade.

Em um segundo momento, busca identificar os marcos legais da questão quilombola no Brasil, perpassando pelos debates conceituais travados nos campos político, antropológico, sociológico e jurídico acerca das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos, com destaque para as teses elaboradas pelo Poder Judiciário Brasileiro na análise da ADI n.º 3.239.

Por fim, a pesquisa focaliza o impacto do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/03 pelo STF e a (in)eficácia das normas jurídicas e decisões judiciais como instrumentos garantidores dos direitos fundamentais dos afrodescendentes, a partir de categorias teóricas voltadas ao estudo da violência simbólica e do racismo institucional.

2. Quilombo: questões conceituais e identidade étnica

Os quilombos são comumente designados como comunidades negras rurais remanescentes de agrupamentos coloniais que se formaram a partir de escravos fugitivos. De origens múltiplas, os quilombos, também denominados mocambos, surgiram como comunidades em que predominou o trabalho compulsório, com indígenas e principalmente negros, provenientes de áreas ocidentais e centrais africanas (GOMES, 2015).

O quilombo constitui questão relevante desde os primeiros focos de resistência dos africanos ao escravismo colonial, reaparece no Brasil/República com a Frente Negra Brasileira (1930/40) e retorna à cena política no final dos anos 70, durante a redemocratização do país, tratando-se, portanto, de uma questão persistente e que ocupa uma importante dimensão na luta dos afrodescendentes no Brasil (LEITE, 2000).

Ao abordar a etimologia da palavra quilombo, Gomes (2015) informa que o termo é oriundo de dialetos da África Central, onde servia para designar acampamentos improvisados, utilizados para guerra ou mesmo apresamento de escravizados. A expressão foi popularizada no Brasil pela administração colonial, em suas leis, relatórios, atos e decretos, para se referir às unidades de apoio mútuo criadas pelos rebeldes ao sistema escravista e às suas reações, organizações e lutas pelo fim da escravidão no país (LEITE, 2008).

Constata-se, portanto, que a origem dos quilombos está associada a um contexto de luta e mobilização dos escravizados contra a dominação colonial, um espaço material e simbólico de organização e resistência dos afrodescendentes, como bem pontua Held (2018):

Se a quilombagem significou o movimento de luta e resistência negra, o quilombo conferiu espaço material e simbólico de organização do movimento. Palco das

grandes articulações para dentro e para fora dele, procurando alastrar o movimento para dentro das senzalas, distribuindo pavor aos poderes senhoriais e sobretudo resgate das diversas identidades étnicas manifestado pelas músicas, danças, lutas, religiões, compreendendo ali as diversas áfrias e suas peculiaridades (HELD, 2018)

No âmbito jurídico, os povos quilombolas ganharam notoriedade com a promulgação da Constituição de 1988, que, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

Como se vê, a sobredita norma constitucional constituiu um marco histórico na luta dos povos afrodescendentes no Brasil, uma vez que permitiu a criação de mecanismos para garantir o reconhecimento, a demarcação e titulação das terras quilombolas, todavia, é oportuno ressaltar que a efetividade desse direito reclama um esforço hermenêutico para que se chegue à compreensão de quem são os destinatários da norma, ou seja, quem são os “remanescentes das comunidades de quilombos”.

Ante esse quadro, a doutrina moderna informa o caráter polissêmico assumido pelo conceito jurídico de quilombo, apontando que, no passado, a definição carregava consigo uma conotação negativa, que fundamentou a regulamentação de punições privadas (no campo da escravidão), administrativas (na seara da normatização do espaço público) e penais (na tipificação de condutas dos quilombolas), sendo que, atualmente, o conceito de “comunidades remanescentes dos quilombos” possui valência reivindicatória de direitos, que vão de um novo regime de propriedade fundiária à satisfação de um direito (NUNES; SANTOS, 2020).

Evidencia-se, portanto, um conflito de interpretações que impacta diretamente o alcance da norma constitucional, uma vez que, a depender da forma como as comunidades quilombolas são compreendidas, pode-se limitar o direito à propriedade das terras ocupadas.

Neste ponto, é pertinente destacar que a definição clássica de quilombo se limita a caracterizá-lo como expressão da negação do sistema escravista, em uma perspectiva reduzida das comunidades rurais negras, formada a partir de uma visão descritiva e influenciada pela concepção normativa elaborada pelo Conselho Ultramarino, que, em 1740, definiu o quilombo como “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (SCHIMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

Sobre o conceito de quilombo elaborado pelo Conselho Ultramarino, Almeida (1999) informa que tal definição se limitou a cinco elementos: 1) a fuga; 2) uma quantidade mínima de fugidos (cinco); 3) o isolamento geográfico; 4) moradia habitual, referida no termo “rancho”; 5) autoconsumo e capacidade de reprodução, simbolizados na imagem do pilão, e exemplifica situações que contrariam essa construção teórica, citando casos como o do quilombo Frechal, no Maranhão, localizado a cem metros da casa grande, e até mesmo quilombos desenvolvidos na própria senzala, por formas de produção autônoma dos escravos, desencadeadas sobretudo em períodos de decadência de ciclos econômicos.

Insurgindo-se contra a concepção clássica de quilombo, O’dwyer (2002) ressalta que, atualmente, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica e tampouco se destina a designar grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea, mas diz respeito às comunidades que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.

Nesse sentido, dentro de uma visão ampliada, que considera as diversas origens e histórias dessas comunidades, uma denominação também possível para os agrupamentos identificados como “remanescentes de quilombo” seria a de “terras de preto”, ou “território

negro”, pondo-se em destaque a sua condição de coletividades camponesa, definida pelo compartilhamento de um território e de uma identidade (SCHIMITT; TURATTI; CARVALHO, 2002).

Segundo Haesbaert (2007), “o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de *terra-territorium* quanto de *térreo-territor* (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra”. O território, portanto, não deve ser visto como uma simples ocupação da terra, mas, conforme a idealização construída por Milton Santos (1996), deve ser contemplado como espaço usado, pois a atividade de relação humana e não humana com a terra, para a produção da vida, é eminentemente cultural, construída a partir de relações sociais, de significados, de sentidos e de memórias relacionadas ao lugar onde se vive e se sonha.

Dessa forma, tem-se que o conceito de quilombo no Brasil é construído politicamente e ativado em uma realidade de conflito pela terra, pelo resgate de valores e pela luta por direitos (LEITE, 2008). Por remanescentes, não se procuram mais os antigos quilombos nas esquinas obscuras da sociedade ocidental e civilizada, passíveis de serem descobertos e identificados como outrora (comunidades étnicas isoladas e moldadas em tipos ideais), mas, sim, busca-se identificar os laços que precisam ser (re)construídos, (re)lembrados e (re)aprendidos hoje, por meio das atualizações políticas combinadas com elementos de memória (ARRUTI, 1997, *apud* RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2017).

Trazendo a discussão para o campo jurídico, após o julgamento da ADI 3.239, restou prevalente o reconhecimento da autoidentificação como critério legítimo de pertencimento das comunidades tradicionais, ou seja, apenas os integrantes dos grupos interessados possuem competência para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural (MOREIRA; PIMENTEL, 2015). Conclui-se, dessa maneira, que a Carta Constitucional Brasileira de 1988 contribuiu para superar uma tradição publicista liberal-individualista e social intervencionista, transformando-se num importante instrumento diretivo propulsor para um novo constitucionalismo, pluralista e multicultural, consagrando o autoidentificação como pedra de toque dos direitos dos povos e comunidades tradicionais (WOLKMER, 2013).

3. O quilombo na ordem jurídica brasileira.

A luta do campesinato negro pela afirmação do seu direito à terra como espaço de existência social, cultural e econômica ganhou novos contornos com a promulgação da Constituição de 1988. Como já tratado, o artigo 68 do ADCT constituiu um marco histórico na luta dos povos afrodescendentes no Brasil, uma vez que permitiu a criação de mecanismos para garantir o reconhecimento, a demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Apesar de sua importância, o artigo 68 do ADCT, enquanto letra de lei, pode ser tido como inócuo, pois não conseguiu sozinho produzir efeitos, uma vez possui redação ampla e não informa um procedimento específico para que os destinatários da norma se apropriem efetivamente do seu direito (RODRIGUES; REZENDE; NUNES, 2017). Diante dessa limitação, para operacionalizar a questão quilombola no Brasil, foi editado o Decreto no 4.887/03, que veio regulamentar os procedimentos de identificação dos destinatários do direito fundamental estabelecido no artigo 68 do ADCT e estabeleceu, em seu artigo 2º, que devem ser considerados remanescentes das comunidades dos quilombos “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003).

Observa-se, portanto, que o sistema normativo brasileiro adotou de forma expressa a autoatribuição como critério para caracterizar os destinatários do direito fundamental ao território quilombola, fato que ocasionou uma guerra simbólica em torno desse tema e desembocou na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 3239, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM).

Antes de um maior aprofundamento nas discussões jurídicas, antropológicas e sociológicas travadas no bojo da ADI 3.239, é oportuno que se faça uma análise da matriz normativa que sustenta a proteção dos direitos quilombolas no Brasil.

Além do aclamado direito territorial previsto no artigo 68 do ADCT, a Constituição de 1988 consagrou o direito à identidade e diversidade cultural dos povos tradicionais. No artigo 215, a Carta Magna assegura como direito as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, garantindo a sua proteção pelo Estado, ao passo que no artigo 216, prevê que “a lei estabelecerá inventivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais” (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, destaca-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n.º 143 de 2003, que reconhece o direito dos povos indígenas e tribais à autoidentificação, garantindo-a como um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais seu texto se dirige.

Seguindo a perspectiva da Convenção 169 da OIT, o Decreto 4.887/03 (art. 2º, §1º) dispõe que “a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade”. Dessa maneira, a comunidade deverá tomar a forma de pessoa jurídica e remeter o pedido de reconhecimento à Fundação Cultural Palmares (FCP), entidade encarregada de analisar o requerimento e expedir a respectiva certidão de autodefinição (BRASIL, 2003).

Após emitir o certificado, a Fundação Palmares continua envolvida no procedimento, uma vez que possui a incumbência de dar suporte para que a comunidade adquira a titulação definitiva da propriedade, cuja competência de emissão é atribuída ao INCRA. Ademais, a FCP tem o dever de garantir assessoria jurídica às comunidades quilombolas, seja para que defendam seus territórios contra qualquer tipo de violência, seja para que desenvolvam projetos conectados a políticas públicas (BRASIL, 2003).

Ainda, por força do art. 3º do Decreto 4.887/03, é do INCRA a competência no âmbito federal pelo procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos.

Durante o procedimento de regularização, os quilombolas possuem o direito de acompanhar e requerer informações a qualquer tempo, devendo ser consultados acerca das dimensões do seu território, nos termos do art. 6º do Decreto 4.887/03. A autarquia agrária também tem o dever de produzir um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) que, nos termos da Portaria INCRA Nº. 57/09, deverá ser fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas.

Depois de aprovado, o Relatório é publicado na imprensa oficial, abrindo-se prazo para manifestação de órgãos públicos em relação ao procedimento. Ao final dos prazos, deve-se promover a desapropriação dos imóveis mapeados para a efetiva entrega dos títulos à comunidade.

Ao final, o título será conferido à Associação Quilombola, registrando-se o território mediante outorga de título pró-indiviso e coletivo, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, conforme disposição do artigo 17 do Decreto 4.887/03.

Como já ressaltado, o procedimento acima exposto, utilizado para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, foi questionado por meio de ADI ajuizada Partido da Frente Liberal (atual Partido Democratas), fato que enseja uma análise das relações jurídicas, políticas e sociais travadas do curso da referida ação.

Na ADI 3.239, o PFL (DEM) alegou que o Decreto 4.887/03 possuiria vícios de inconstitucionalidade formal e material. Quanto ao aspecto formal, sustentou a inexistência de lei regulamentadora do artigo 68 do ADCT, não sendo adequada a utilização de decreto em substituição à lei, sob pena de agressão ao princípio da legalidade e dos contornos constitucionais atinentes ao uso do decreto autônomo.

Sob a perspectiva material, aduziu que o regulamento atacado elege a desapropriação como instrumento apto a promover a regularização fundiária das áreas privadas destinadas aos quilombolas, todavia, tal instrumento não deveria ser adotado, visto que a própria Constituição já reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades. Também defendeu a inconstitucionalidade da autodefinição como critério identificador dos remanescentes de quilombos e a suposta adoção de critérios genéricos para realizar a delimitação das terras quilombolas, tais como a reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico.

Em resposta aos argumentos arvorados pelo autor da ação, o advogado geral da União sustentou que a ADI sequer deveria ser conhecida, ante a inexistência de ofensa direta à Constituição pelo Decreto 4.887/03. Por seu turno, o Ministério Público Federal também rechaçou a inconstitucionalidade suscitada pelo DEM, defendendo, entre outros pontos, que: o artigo 68 do ADCT possui aplicabilidade imediata, tendo a administração pública o dever de dar efeitos concretos à imposição constitucional; o Decreto 4.887/03 tem seu fundamento de validade na Lei 9.784/99 (legal) e na Convenção 169 da OIT (supralegal); a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos foi transferida pelo próprio Poder Constituinte e ao Estado cabe apenas concretizar os direitos correspondentes; a atribuição do INCRA para desapropriar as propriedades harmoniza o direito étnico-quilombola aos demais direitos constitucionais, uma vez que diversas propriedades foram adquiridas regularmente antes de 1988.

No curso da Ação, diversas entidades ingressaram no feito como *amicus curiae*, para reforçar os argumentos contrários à validade do Decreto 4.887/03, a saber: (1) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); (2) Confederação Nacional da Indústria (CNI); (3) Associação Brasileira de Celulose e Papel (Braselpa); (4) Sociedade Rural Brasileira (SRB); e (5) Estado de Santa Catarina (SC). Esses atores, em sua maioria entidades de classe ruralistas e industriais, acabam por transparecer uma mobilização política contrária ao reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas.

Ainda na categoria de *amicus curiae*, se manifestaram no feito, em defesa da constitucionalidade do Decreto: (1) Centro pelo Direito à Moradia Contra os Despejos (COHRE), Centro de Justiça Global, Instituto Socioambiental (ISA), Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais (Polis) e Terra de Direitos; (2) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (Fetagri-Pará) e Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (Malungu/Pará); (3) Estado do Pará; (4) Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq); (5) Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola (CAJPMC) e Koinonia Presença Ecumênica e Serviços; (6) Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá (AQUUBPI), Associação de Moradores Quilombolas de Santana (Quilombo de Santana) e Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul; (7) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); (8) Estado do Paraná; (9)

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB); (10) Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara) e Clube Palmares de Volta Redonda (CPVR); (11) Fundação N'golo, Escritório de Direitos Humanos, Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (Gedi/MG), Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais e Fórum Brasileiro de Direitos Humanos; (12) Município de Nova Iguaçu; (13) Partido dos Trabalhadores (PT); (14) Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo (Ameces), Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) e Centro Universitário do Pará (Cesupa); (15) Comissão Pastoral da Terra – Regional Maranhão; (16) Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo (Ameces) e Núcleo de Prática Jurídica (NJP/Cesupa).

As entidades sobreditas, vinculadas a movimentos sociais, terceiro setor, partidos políticos e órgãos estatais, compareceram ao debate para defender a validade e a importância do Decreto 4.887/03 como instrumento de concretização do direito fundamental ao território, atribuído aos quilombolas pela Constituição Federal.

Observa-se aqui uma clara situação de conflito étnico, travado no âmbito jurídico, onde o DEM, partido político que impulsionou a ação e que é um dos maiores representantes da bancada ruralista no Congresso Nacional, busca extirpar o Decreto 4.887/03 do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os atores do polo oposto reforçam a constitucionalidade do regulamento e a sua importância para efetivação dos direitos quilombolas. Revela-se uma disputa pelo poder de enunciar a interpretação legítima do conteúdo do artigo 68 do ADCT, especialmente a definição dos “remanescentes das comunidades dos quilombos” e a propriedade das “terras por eles ocupadas”.

Após quase quatorze anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, decisão que ficou ementada da seguinte forma (BRASIL, 2018):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FORMAL. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado

pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por ripristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito ripristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de

inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003 (STF. Plenário. ADI 3239/DF, rel. orig. Min. Cezar Peluso, rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 08/02/2018)

A extensão da ementa revela a profundidade das discussões (jurídicas, sociológicas, antropológicas, históricas e políticas) travadas no bojo da ADI n. 3.239 e consolida o entendimento da Suprema Corte Brasileira no sentido de que: o Decreto 4.887/03 não invadiu esfera reservada à lei, revelando-se como mero exercício do poder regulamentar da Administração, nos limites estabelecidos pelo artigo 84, VI, da Constituição; o critério de autoatribuição, adotado pelo Decreto, está em harmonia com os preceitos constitucionais e garante que os traços identitários apontados pelas comunidades envolvidas sejam levados em consideração no reconhecimento e demarcação de suas terras; é válido o procedimento de desapropriação previsto no Decreto, a ser impulsionado pelo INCRA, uma vez que o reconhecimento do direito dos quilombolas não invalida os títulos de propriedade eventualmente existentes; não deve ser acolhida a proposição de que somente podem ser consideradas terras quilombolas aquelas que estivessem sendo ocupadas por essas comunidades na data da promulgação da Constituição de 1988, afastando, portanto, a tese do marco temporal.

Retratado o cenário de construção e reconhecimento dos direitos quilombolas no Brasil, passa-se à oportuna análise do impacto social desse reconhecimento na realidade das comunidades afrodescendentes.

4. Impactos do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/03 e a violência simbólica no campo jurídico.

É inegável a importância do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto nº. 4887/03 para a efetivação dos direitos territoriais dos afrodescendentes no Brasil, visto que a chancela do critério de autorreconhecimento para identificação das terras quilombolas veio a garantir o direito dessas comunidades tradicionais de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de atribuir-se uma identidade de forma autônoma, sem a necessidade de avaliação estatal, todavia, obrigando o Estado à adoção de políticas específicas, inclusive vinculando-o na obrigação de reconhecer o autorreconhecimento (MOREIRA; PIMENTEL, 2015).

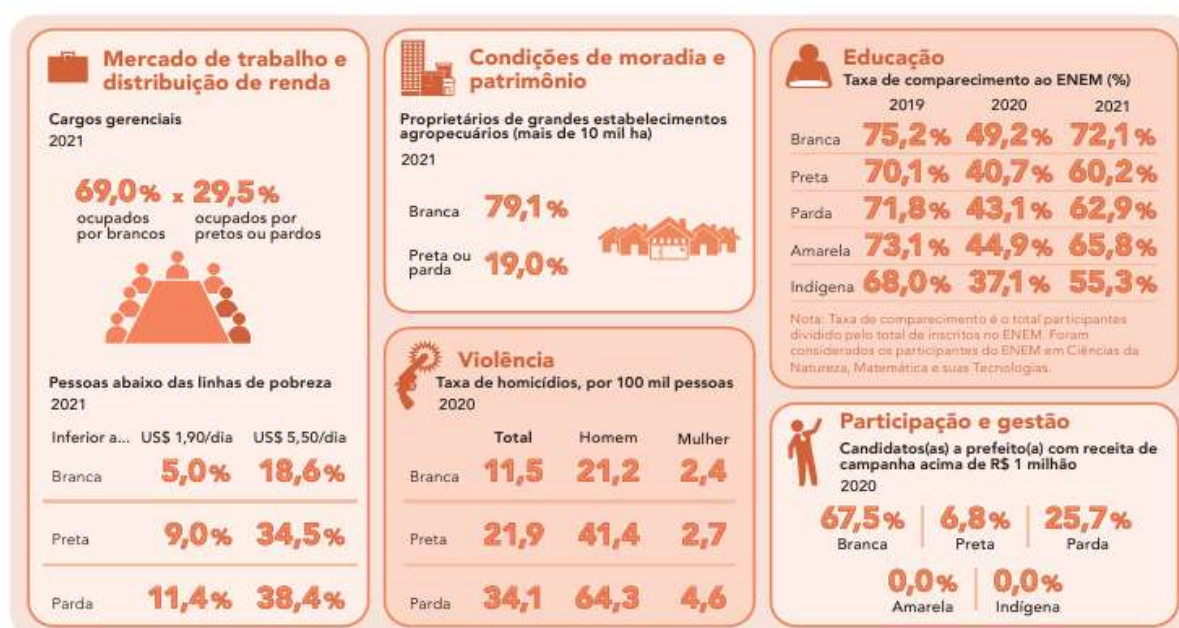
Ao Judiciário coube, no julgamento da ADI 3.239, reparar a inércia do legislador ordinário em dar efetividade aos direitos territoriais quilombolas, bem como, dar uma resposta à insatisfação de parcela da população interessada, notadamente a classe ruralista, fomentadora de pressão política para a defesa da propriedade privada e do capital em detrimento dos direitos humanos das minorias étnicas.

Ficou evidente no julgado que o STF, com o objetivo de não deixar desassistidas as populações remanescentes dos quilombos, suprimiu diretamente a inércia do legislador, atribuindo efeitos concretos ao Decreto 4.887/03, mesmo sem previsão taxativa na Constituição. Evidentemente que o Judiciário não poderia se refutar a dar uma solução ao caso, especialmente nos feitos em que direitos fundamentais de parcela da população estão em situação de vulnerabilidade, como assim o fez. O que se pode observar é que o Constituinte originário, ao estabelecer menos que deveria, seja por incompreensão da real profundidade do tema ou por opção (pressão) política, permitiu que o debate se instaurasse, resultando na convocação do Supremo para sanar as dúvidas que foram construídas (MENDES; CASTRO, 2020).

O direito enunciado pelo Poder Judiciário aparece nesse contexto como instrumento de emancipação dentro de uma realidade de lutas sociais. Para Neumann (2014), o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função jurisdicional, apresenta o elemento de revisor da

constitucionalidade como um moderador de forças entre os interesses sociais presentes na política parlamentar (governo e oposição) e na institucionalidade da lei positiva (direito ordinário e constituição). A mera aplicabilidade do direito liberal cede lugar à concepção da ação política do juiz: “a decisão do juiz passa então a ser uma ordem política, um ato administrativo por meio do qual os interesses são equilibrados, mas que assume a forma de uma sentença judicial.” (NEUMANN, 2014).

Não se pode negar que a escravidão imposta aos africanos nos séculos passados tem consequências consideráveis na vida dos brasileiros descendentes desses povos. Prova disso são as inúmeras estatísticas que indicam que a renda, a escolaridade e a presença dos negros brasileiros em posições de poder dentro da nossa sociedade são consideravelmente menores do que os mesmos indicadores para os brasileiros brancos. A título de exemplo, podem-se citar os dados expostos pelo IBGE acerca das desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil (IBGE, 2022):



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais

Quando se focaliza a análise da desigualdade social pelo prisma da propriedade de estabelecimentos ou ativos capazes de gerar renda, as estatísticas do IBGE (2022) revelam uma enorme discrepância entre a propriedade de terra ocupada pelos brancos e aquela trabalhada pelos negros ou pardos. Conforme dados do Censo Agropecuário (IBGE, 2019), nos estabelecimentos onde o produtor era proprietário, a distribuição dos produtores por cor ou raça se mostra bastante relacionada ao tamanho das propriedades, sendo que, entre os proprietários de estabelecimentos agropecuários com menos de 1 hectare, os pretos (13,7%) e pardos (58,0%) constituíam, em conjunto, ampla maioria (71,7%). No extremo oposto, entre os proprietários de estabelecimentos agropecuários com mais de 10 mil hectares, os proprietários de cor ou raça branca representavam 79,1%, enquanto os pardos eram 17,4% e os pretos, apenas 1,6%.

O quadro acima delineado reafirma a realidade social dos afrodescendentes no Brasil, marcada por mais de três séculos de subjugação e invisibilidade jurídica e social. Atributos mínimos de dignidade, tais como o direito à igualdade e não discriminação em todos os espaços sociais são objeto de reivindicações na atualidade, sendo certo que o direito deve acompanhar essas lutas em uma construção e reconstrução paradigmática, entretanto, esta evolução na perspectiva dos direitos dos quilombolas encontra-se em atraso, sendo perceptível a colheita de

fragmentos por quem tenta formar um mosaico de proteção da dignidade de inúmeros quilombolas, que devem ser vistos em sua essência individual e em conjunto (HELD, 2018).

Revela-se um panorama onde a leitura dos fatos sociais e a hermenêutica aparecem relacionados ao “habitus” do campo jurídico, conceito trabalhado por Pierre Bourdieu (2009), que percebe a ação dos operadores do direito como “um conjunto de disposições mentais e práticas de ação de cunho sistemático e reiterado ante a determinadas circunstâncias, as quais demandam nenhum (ou quase nenhuma) reflexão de justificativa do agir (BOURDIEAU, 2009).

Na perspectiva de Bourdieu, os procedimentos jurídicos operam dentro de um campo com estrutura e conexões específicas, onde as informações são manipuladas a partir de uma orientação simbólica peculiar de espaço, norteadas por procedimentos que as conectam umas às outras dentro de uma estrutura que possui lógica preestabelecida, constituindo o que se entende por “campo jurídico” (BOURDIEAU, 2009).

Nesse contexto, o campo jurídico tem um comprometimento com os valores e interesses dos dominantes, visto que o sistema de decisão judicial rechaça as posições extremas que não se encontram na finalidade da manutenção do *status quo* (MADEIRA, 2007). Para Bourdieu, o direito é uma forma de violência simbólica, permitindo que práticas de dominação sejam legitimadas, convenientes e necessárias.

En una sociedad diferenciada, el efecto de universalización es uno de los mecanismos, y sin duda entre los más poderosos, a través de los cuales se ejerce la dominación simbólica o, si se prefiere, la imposición de la legitimidad de un orden social (BOURDIEAU, *apud* MADEIRA, 2007).

A visão de Bourdieu acerca do campo jurídico demonstra a existência de agentes que lutam por dizer o direito, situação que se mostra presente nos debates travados na ADI 3.239, onde, de um lado, a classe ruralista e as entidades ligadas ao capital privado buscaram extirpar o Decreto 4.887/03 por meio da defesa jurídica de sua inconstitucionalidade e, de outro, entidades vinculadas a movimentos sociais, terceiro setor, partidos políticos e órgãos estatais defenderam a validade e importância do referido decreto como instrumento de emancipação em uma realidade de luta contra a invisibilidade social.

Apesar de representar uma importante vitória na defesa dos direitos territoriais quilombolas, o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/03 não gerou a eficácia esperada quanto à titulação dos territórios. Passados mais de trinta e cinco anos desde a promulgação da Constituição de 1988, apesar da existência de 2.921 certidões de autodefinição quilombola emitidas no Brasil, somente 147 comunidades possuem titulação de suas terras (IBGE, 2023).

Essa realidade demonstra a existência de obstáculos à materialização do direito dos quilombolas, o que pode ser visto como um reflexo da violência simbólica que transparece nas instituições públicas, sobretudo nos sistemas de justiça. Nesse ponto, é relevante consignar que a inércia estatal em concretizar direitos constitucionalmente assegurados acaba por ferir a dignidade da população negra, como bem pontua Thaisa Held (2020):

Os obstáculos à materialização do direito dos quilombolas refletem um país que não buscou reparar a dívida histórica da escravidão. Enquanto não se titulam os territórios quilombolas, suas comunidades ficam expostas a todo o tipo de violência: das ameaças e agressões físicas e psicológicas às tentativas e assassinatos de lideranças; da invasão por não quilombolas; de especulações imobiliárias às ordens de despejo em ações de reintegração de posse; do racismo individual em agressões de particulares ao racismo institucional, seja por parte de agentes do executivo ou do judiciário (HELD, 2020)

Ante o quadro apresentado, revela-se oportuna a análise do racismo institucional, teoria trabalhada por Sílvia Almeida (2019), para quem o racismo é dominação e, no caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder.

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

O uso do termo hegemonia não é acidental, uma vez que o grupo racial no poder enfrentará resistências. Para lidar com os conflitos, o grupo dominante terá de assegurar o controle da instituição, e não somente com o uso da violência, mas pela produção de consensos sobre a sua dominação. Desse modo, concessões terão de ser feitas para os grupos subalternizados a fim de que questões essenciais como o controle da economia e das decisões fundamentais da política permaneçam no grupo hegemônico.

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. –, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados. Isso demonstra que, na visão institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas. Os conflitos intra e interinstitucionais podem levar a alterações no modo de funcionamento da instituição, que, para continuar estável, precisa contemplar as demandas e os interesses dos grupos sociais que não estão no controle. (ALMEIDA, 2019)

Pelo que se observa, a morosidade das instituições públicas em impulsionar os atos necessários para a concretização dos direitos quilombolas garantidos no artigo 68 do ADCT pode ser contemplada como reflexo do racismo institucional, externalizado em inúmeras situações analisadas no presente estudo, tais como a inércia do Poder Legislativo em elaborar as normas necessárias para disciplinar a identificação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas; a vagariedade com que se desenvolveu a ADI 3.239, que se estendeu por quatorze anos até a conclusão definitiva acerca da constitucionalidade do Decreto; e a ineficiência do Poder Executivo (INCRA) em implementar os atos necessários para a titulação das terras quilombolas, mesmo transcorridos mais de trinta e cinco anos da sua posituação na Carta Constitucional.

A atuação do Judiciário, sobretudo em casos de maior repercussão, nos permite reafirmar o racismo institucional brasileiro e compreender como a sociedade age em conformidade com a sensação de impunidade, tanto no cometimento de crimes de racismo quanto na naturalização de condutas praticadas por agentes públicos ou privados contra a população negra de um modo geral e especialmente às comunidades quilombolas, que já são vulnerabilizadas pela falta de políticas públicas especializadas em suas questões sociais e identitárias (HELD, 2020).

5. Considerações Finais

O artigo 68 do ADCT constituiu um marco histórico na luta dos povos afrodescendentes no Brasil, uma vez que permitiu a criação de mecanismos para garantir o reconhecimento, a demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas.

Apesar de sua importância inaugural, o excerto constitucional em questão não foi capaz, por si só, de garantir a afirmação do direito das comunidades negras à terra como espaço de existência social, cultural e econômica. Diante da inércia do Poder Legislativo em disciplinar a questão, tal garantia somente ganhou contornos de eficácia com a publicação do Decreto 4.887/03, todavia, os avanços foram rebatidos em 2004, quando o regulamento teve sua constitucionalidade questionada pelo PFL (atual DEM), por meio da ADI n.º 3.239.

A análise das relações jurídicas travadas em torno dessa ação de controle de constitucionalidade revelam uma clara situação de conflito étnico, onde o DEM, partido político que impulsionou a ação e que é um dos maiores representantes da bancada ruralista no Congresso Nacional, busca extirpar o Decreto 4.887/03 do ordenamento jurídico brasileiro, enquanto os atores do polo oposto reforçam a constitucionalidade do regulamento e a sua importância para efetivação dos direitos quilombolas. Revela-se uma disputa pelo poder de enunciar a interpretação legítima do conteúdo do artigo 68 do ADCT, especialmente a definição dos “remanescentes das comunidades dos quilombos” e a propriedade das “terras por eles ocupadas”.

Após quatorze anos de intensas discussões, o STF, por maioria de oito votos, considerou improcedente o pedido veiculado na ADI 3.239 e, com isso, garantiu a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. A enunciação desse direito pelo Poder Judiciário aparece como instrumento de emancipação formal dentro de um contexto de lutas sociais, todavia, a diminuta titulação dos territórios e a reprodução de uma realidade social marcada pela desigualdade e invisibilidade de direitos, revelam a ineficácia das normas jurídicas e decisões judiciais como instrumentos de materialização dos direitos fundamentais dos afrodescendentes.

Tal realidade pode ser vista como um reflexo da violência simbólica que transparece nas instituições públicas, sobretudo nos sistemas de justiça. A morosidade da administração pública em impulsionar os atos necessários para a concretização dos direitos quilombolas garantidos no artigo 68 do ADCT é reflexo do racismo institucional, externalizado em inúmeras situações analisadas no presente estudo, tais como a inércia do Poder Legislativo em elaborar as normas necessárias para disciplinar a identificação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas; a vagariedade com que se desenvolveu a ADI 3.239, que se estendeu por quatorze anos até a conclusão definitiva acerca da constitucionalidade do Decreto 4.887/03; e a ineficiência do Poder Executivo (INCRA) em promover a titulação das terras quilombolas, mesmo transcorridos mais de trinta e cinco anos da sua positivação na Carta Constitucional.

6. Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. In: LEITÃO (org.) **Direitos Territoriais das Comunidades Negras Rurais**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1999.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 jan. 2024

_____. Decreto executivo nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm . Acesso em: 20 jan. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239** . Requerente: Partido Democratas. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 23 de fevereiro de 2018. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157> . Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos** : uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues. O direito humano ao território e identidade quilombola no sistema interamericano de direitos. **Revista Libertas: Revista de Pesquisa em Direito da UFOP**, Ouro Preto, v. 3, n. 2, p. 122-147, 2018.

_____. Racismo institucional e ordens de despejos nos quilombos Mata Cavalo e Jacaré dos Pretos, Mato Grosso. **Amazônica – Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 303-329, 2020.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Revista GEOgraphia**. Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário: resultados definitivos**. Rio de Janeiro – RJ, IBGE, 2019.

_____. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro – RJ, IBGE, 2022.

_____. **Censo Demográfico 2022 - Quilombolas**. Rio de Janeiro – RJ, IBGE, 2023.

LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. Lisboa, Vol. IV, n. 2, p. 333-354, 2000.

_____. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 965-977, 2008.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; CASTRO, Matheus Felipe de. O Supremo Tribunal Federal do Brasil e o caso das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas. Estudo de caso a

partir da ação direta de inconstitucionalidade n. 3.239-DF. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, n. 43, p. 516-538, 2020.

MOREIRA, Elaine; PIMENTEL, Melissa. O direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Revista Fragmentos de Cultura**, Goiânia, n. 2, p. 159-170, 2015.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, p. 13-87, 2014.

NUNES, Diego; SANTOS, Vanilda Honória dos. Por uma história do conceito jurídico de quilombo no Brasil entre os séculos XVIII e XX. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 117-148, 2021.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Introdução: Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: O'DWYER, E. C. (Org.). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 13-42.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; REZENDE, Tayra Fonseca; NUNES, Tiago de Garcia. Quilombo e os direitos: análise da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) nº. 3.239 e a luta pelo poder de dizer o direito. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 9, Ijuí-RS, 2017.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, ano V, n. 10, p. 1-6, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 2013.